PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031774-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: : VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA VÍTIMA DEFICIENTE MENTAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DIANTE DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COM AMPARO NAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Da análise dos autos da ação penal nº 8000499-29.2023.805.0161, verifica-se que não há desídia na conduta do juiz de primeiro grau, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, mormente quando evidenciada a condição de foragido do Paciente. Com efeito, foi o próprio acusado que deu ensejo à demora na formação culpa, pois sua condição de foragido prejudicou sobremaneira a regular e escorreita tramitação do feito. Ademais, se o acusado desaparece do distrito da culpa, refugiando-se em outro local para impedir que seja processado, revela-se a prisão preventiva necessária à profícua instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, preenchidos, então, os requisitos insertos no artigo 312 cumulado com o artigo 313, do Código de Processo Penal. Em assim sendo, a pretensão de revogação da prisão preventiva é totalmente descabida, pois, repita-se, o paciente permanece na condição de foragido mesmo após a determinação de designação de Audiência de Instrução pelo magistrado a quo. De outo modo, indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra , Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por sua vez, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8031774-57.2024.805.0000, em que figura como impetrante , e como os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em conhecer da impetração, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031774-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: : VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB/BA A43576-A, em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE. Narra o Impetrante que o Paciente foi acusado da prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º do C. Penal, em desfavor da vítima , portadora de retardo mental, com espectro autista severo. Afirma que o fato ocorreu no dia 24 de abril de 2023 e o paciente se encontra com mandado de prisão emitido, sem que fosse realizada a audiência de instrução do feito já requerida pela defesa, o que configura excesso de prazo para formação da culpa. Alega que, muita embora esteja configurado o constrangimento ilegal, ao requerer o relaxamento de prisão do Paciente, o magistrado a quo indeferiu o pleito e não designou a audiência em questão. Aduz que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, família e um filho de apenas três anos de idade, é pescador e residente no distrito da culpa, o que possibilita a substituição da prisão por medidas alternativas menos severa. Pugna, assim, pela concessão liminar da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente e efetivamente relaxar o mandado prisional que já perdura 1 (um) ano sem a possibilidade do exercício do contraditório judicial e, por conseguinte, da expedição do contramandado de prisão com a imposição de medidas cautelares outras, suficientes ao exercício do futuro do contraditório judicial. Em decisão ID 62180159, foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Informações prestadas pelo juízo a quo em peça ID 63171902. À d. Procuradoria de Justiça, em opinativo ID 56028640. pugna pela denegação da Ordem. É o DESEMBARGADOR RELATOR relatório. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031774-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: : VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB/BA A43576-A, em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE. Sustenta a Impetrante excesso de prazo para formação da culpa considerando que até a presente data não foi realizada a Instrução do feito, muito embora já tenha sido requerida pela defesa. Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. E cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUCÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das

atividades delituosas imputadas ao paciente - que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. , Relator (a) p/ Acórdão: Min. , Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Da análise dos autos da ação penal nº 8000499-29.2023.805.0161, verifica-se que não há desídia na conduta do juiz de primeiro grau, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, mormente quando evidenciada a condição de foragido do Paciente. In casu, observa-se que a denúncia foi ofertada pelo parquet sendo o Paciente citado no dia 11/09/2023 para apresentar defesa prévia. A contestação foi apresentada no dia 29/11/2023, tendo o julgador decidido pelo recebimento da denúncia e manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do acusado, cujo mandado sequer restou cumprido diante da constatação de sua fuga do distrito da culpa. Com efeito, foi o próprio acusado que deu ensejo à demora na formação culpa, pois sua condição de foragido prejudicou sobremaneira a regular e escorreita tramitação do feito. Ademais, se o acusado desaparece do distrito da culpa, refugiando-se em outro local para impedir que seja processado, revela-se a prisão preventiva necessária à profícua instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, preenchidos, então, os requisitos insertos no artigo 312 cumulado com o artigo 313, do Código de Processo Penal. Logo, a decretação da prisão preventiva é imprescindível na hipótese dos autos, tendo em vista o contexto fático descrito, para propiciar a correta instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal, em virtude da fuga da Acusada. 2. Não há ilegalidade na prisão cautelar, porque, quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 704483 TO 2021/0354172-7, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE

DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. A anulação da sentença condenatória, por si só, não implica a revogação da prisão, na medida em que há o restabelecimento da decisão anterior que decretou a prisão preventiva (HC N. 527.318/SC, Rel. Ministro , decisao publicada em 19/8/2019). 3. No caso, a anulação da sentença se deu diante da ausência de análise, pelo Juiz Sentenciante, de tese arquida pela defesa em suas alegações finais, o que não leva à conclusão de que, necessariamente, o agravante será absolvido. 4. Verifica-se que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do agravante, a fim de assegurar a ordem pública, bem como para a aplicação da lei penal. Conforme decidido no julgamento do HC 692.459/MG, a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, tendo em vista que o acusado é apontado como chefe de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, e responde pelos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. 5. Ademais, a prisão preventiva também encontra fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, na medida em que o agravante passou mais de um ano foragido. 6. Não há falar em ausência de contemporaneidade na manutenção da segregação cautelar, uma vez que ela foi decretada com base em elementos concretos constantes dos autos, a demonstrar a presença do periculum libertatis. Precedentes. 7. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 8. Sob tal contexto, não se constata o alegado excesso de prazo indevido, pois embora o agravante esteja cautelarmente segregado desde 6/ 6/2022, verifica-se que o processo observa trâmite regular, sobretudo se considerarmos que o acusado responde por três crimes (tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro) e ficou foragido por mais de um ano - tanto que, na audiência, foi declarada a sua revelia. 9. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 805552 MG 2023/0062771-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) Por outro lado, sabe-se que mesmo após o retorno da tramitação regular dos autos, é evidente que a prática de atos instrutórios básicos, tais como a colheita de depoimentos testemunhais, torna-se mais lenta, visto que o natural transcurso do tempo implica maiores dificuldades na localização dos depoentes, mormente na hipótese, em que algumas testemunhas residem em outro estado da federação. Na espécie, os atos processuais praticados pelo magistrado singular revelam que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial. Ao revés, verifica-se que o juízo impetrado, como já mencionado, vem conferindo o devido impulso processual. O processo de

origem vem seguindo o seu trâmite normal, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado, com o escopo de recambiamento do paciente. Em assim sendo, a pretensão de revogação da prisão preventiva é totalmente descabida, pois, repita-se, o paciente permanece na condição de foragido mesmo após a determinação de designação de Audiência de Instrução pelo magistrado a quo. De outro modo, indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra , Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Frise-se, por oportuno, que não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus reguisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço do mandamus, para Denegar a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR